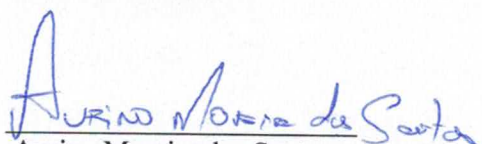
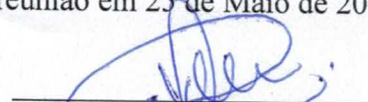




Ata da Comissão de Finanças e Orçamentos-CFO. Ao vigésimo quinto dia do mês de maio de dois mil e dezessete, às 10h00min horas, reuniram-se na Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Tucumã, sob convocação do Presidente da Comissão de Finança e Orçamento, Vereador Aurino do Globo, os Senhores Vereadores: Aurino Moreira dos Santos, Presidente; e Wilma Leôncio Vieira, membro. Com ausência justificada do Vereador Manoel Cardoso da Silva, Relator. Confirmado o quórum, foi Declarada aberta a reunião. Foram analisados os seguintes Projetos de Leis do Executivo: nº. 01/2017 que “Dispõe sobre a Criação do Departamento Municipal de Trânsito - DEMUTRAN e da Junta Administrativa de Recursos de Infração - JARI e revoga a Lei Municipal nº. 316 de Maio de 2006 e dá outras providências; nº. 05/2017 que “Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias Gerais do Município de Tucumã para a Elaboração da Lei Orçamentária Anual do Exercício Financeiro de 2018 e dá outras providências”; nº. 06/2017 que “Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal e dá outras providências”; e nº. 08/2017 que “Cria a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil (COMPDEC) do Município de Tucumã-PA e dá outras providências”. Após serem deliberados, foi ofertado parecer favorável aos Projetos de Leis 01/2017, 05/2017 e 08/2017, determinando-se a elaboração de Parecer pela Legalidade e Constitucionalidade. E ao Projeto de Lei nº 06/2017, foi acordado Parecer favorável, com duas propostas de Emendas, sendo uma e ordem Modificativa, ao Parágrafo Único do Art. 14, propondo-se a seguinte redação: “os efeitos da autorização para contratação de servidores públicos temporária deverão retroagir até o mês de Janeiro de 2017, conforme as exigências dispostas no Art. 3º desta Lei, devendo assim, para estes referidos meses, ser firmados apenas instrumentos de contratos entre as partes”. E a outra Emenda, de ordem Aditiva,. Acrescente-se ao Art. 3º, o Inciso IX, com a seguinte redação: “a reserva de percentual aos cargos de empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências é de 5% (cinco pontos percentuais) do total de números de vagas a serem contratadas, obedecidos os critérios de sua admissão”. Nada mais havendo a tratar, a reunião foi encerrada às 11h45min. Eu Aurino Moreira dos Santos, Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento-CFO, determinei lavrar a presente ata, que vai assinada por mim e pelos demais membros da Comissão presente.

  
Aurino Moreira dos Santos  
PRESIDENTE-CFO

Sala de reunião em 25 de Maio de 2017.

  
Wilma Leôncio Vieira  
MEMBRO-CFO



**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES  
DA CÂMARA MUNICIPAL DE TUCUMÃ.  
CFO / CESAS / CLJRF.**

**PARECER Nº 002/2017.  
REF. PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 006/2017.  
RELATOR: MANOEL CARDOSO DASILVA – “Goiaba”.**



*Ementa: “Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e dá outras providências”.*

A Comissão de Finanças e Orçamento em conjunto com as Comissões de Educação, Saúde e Assistência Social – CESAS; e Legislação, Justiça e Redação Final - CLJRF, no uso de suas atribuições na esfera administrativa desta Casa de Leis, em análise ao Projeto de Lei ao norte epigrafado, proposto pelo Prefeito Municipal, apresenta o presente Relatório, com as recomendações que lhe compõem, a saber:

**I – RELATÓRIO:**

Pela Constituição Federal, o Município tem competência para legislar sobre a matéria em pauta. Portanto, não esbarra nos ditames constitucionais. No tocante à iniciativa, há respaldo legal do Prefeito, como expõe em suas razões motivadoras. Quanto ao aspecto legal, o projeto requer modificações de ordem legal. Os vereadores estão sob nova legislatura, iniciada precisamente em 01.01.2017, tendo legitimidade para legislar sob a abrangência desse período, razão pela qual não poderão respaldar atos da administração municipal que fogem a esse período, surgindo a necessidade de emendas nos seguintes termos:

- **Emenda Modificativa** ao parágrafo único, com o seguinte teor:

Art. 14. (...)

**Parágrafo Único. Os efeitos da autorização para contratação de servidores públicos temporários deverão retroagir até o mês de janeiro de 2017, conforme as exigências dispostas no Art. 3º desta Lei, devendo assim, para os referidos meses ser firmados apenas os instrumentos de contratos entre as partes.**

- **Emenda Aditiva** ao Art. 3º com o seguinte redação:



**Art. 3. (...)**

**IX - A reserva de percentual aos cargos de empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências é de 5% (cinco pontos percentuais) do total de números de vagas a serem contratadas, obedecidos os critérios de sua admissão.**

Quanto aos aspectos financeiros, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a se opor, uma vez que as despesas com a execução do objeto do projeto em pauta correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

**- VOTO:**

Em face do exposto, o projeto reveste-se de boa forma constitucional e de boa técnica legislativa e, no mérito, deve ser modificado nos termos já relatados.

Pelo exposto, **VOTO** pela viabilidade financeira e, em ressalva às emendas apresentadas, pela **APROVAÇÃO** em plenário, acatadas as emendas ao Projeto de Lei de nº 006/2017.

Sala das Comissões, 26 de maio de 2017.

Manoel Cardoso da Silva  
Relator – CFO.

**Pelas Conclusões:**

Aurino Moreira dos Santos  
Presidente – CFO.

Wilma Leôncio Vieira  
Membro – CFO.

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL – CESAS.**

Raimundo dos Santos Pereira da Silva – Relator

Wilma Leôncio Vieira - Presidente

José Gonçalves da Cruz – Membro

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CLJRF.**

José Valnei Pinto de Oliveira – Relator

José Gonçalves da Cruz – Presidente

Raimundo dos Santos Pereira da Silva – Membro



PROJETO DE LEI N° 06 DE 05 DE MAIO DO ANO DE 2017

OK  
comunicação  
na



DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER À NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ART.37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ADELAR PELEGRINI, Prefeito Municipal de Tucumã, Estado do Pará, usando de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, o Poder Executivo Municipal, bem como suas fundações e autarquias, poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nos termos do inciso IX, do artigo 37, da Constituição da República e nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Parágrafo primeiro - Para fins de cumprimento desta Lei, entende-se como excepcional interesse público a situação transitória que demande urgência ou emergência na realização de serviço público essencial e situações em que a transitoriedade e a excepcionalidade não justifiquem a criação ou ampliação do quadro efetivo.

Art. 2º São casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I - emergência de atividades em saúde pública;
- II - situações de emergência e calamidade pública, assim declaradas por Decreto do Poder Executivo Municipal;
- III - combate a surtos endêmicos e epidêmicos;

CEO  
CESAS  
CLIAF





CAPÍTULO II  
DA CONTRATAÇÃO



Art. 3º As contratações deverão ser propostas por despacho motivado e fundamentado do Secretário Municipal ou equivalente contratante, com as seguintes documentações:

- I) justificativa da situação fática que ensejou a necessidade da contratação temporária;
- II) declaração do ordenador responsável de que o aumento com a despesa de pessoal tem adequação orçamentária e financeira, com base na Lei Orçamentária Anual - LOA; compatibilidade com o Plano Plurianual - PPA e com Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, referenciando a dotação orçamentária específica, na forma do art. 16, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF);
- III) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, se for o caso, na forma do art. 16, da Lei Complementar nº 101/2000;
- IV) autorização prévia e expressa do Chefe do Poder correlato, para as contratações;
- V) contratos celebrados, devidamente assinados pelas partes e testemunhas, contendo em suas cláusulas a qualificação das partes; discriminação do objeto; lotação do servidor; estipulação de vencimentos; período de vigência e fundamentação legal que serviu de base ao ajuste, acompanhados de fotocópias de documento de identidade, CPF, comprovante de residência e comprovação da capacitação profissional;
- VI) publicação dos contratos temporários, no Diário Oficial do Município, do Estado, do Tribunal de Contas dos Municípios, ou em jornal de grande circulação;
- VII) planilha demonstrativa de compatibilidade remuneratória entre a função contratada e o cargo efetivo correlato, para aferição de isonomia salarial, em atenção aos princípios expressos no art. 37, da Constituição Federal de 1988.



Art. 9º Estende-se aos servidores regidos por esta Lei os mesmos deveres, as mesmas proibições e responsabilidades e, no que couber, as disposições disciplinares aplicáveis aos servidores efetivos.

#### CAPÍTULO VII

#### DA EXTINÇÃO DO CONTRATO

Art. 10 O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á:

- I- pelo término do prazo contratual;
- II- por iniciativa do contratado, desde que ocorra aviso prévio com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;
- III- imediatamente, pelo término da causa que originou a contratação temporária;
- IV- a qualquer momento de forma unilateral pelo contratante.



#### CAPÍTULO VIII

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11 Ato do Poder Executivo disporá sobre os efeitos desta Lei, sobre a decretação de urgência, emergência e calamidade em saúde pública.

Art. 12 A extinção do contrato, por iniciativa da Administração Pública, antes do prazo contratual, não enseja o direito à qualquer indenização.

Art. 13. As contribuições previdenciárias dos servidores públicos temporários deverão ser recolhidas para o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Art. 14 O disposto nesta Lei se aplica aos contratos temporários em vigor na data de sua publicação, ainda que celebrados anteriormente a sua vigência.

Paragrafo único - Os efeitos da autorização para contratação de servidores públicos temporários deverão retroagir até o mês de

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Nobres vereadores

Submetemos à aprovação dessa Câmara de Vereadores o PROJETO DE LEI N° 06 DE 05 DE MAIO DO ANO DE 2017, o qual dispõe quanto a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art.37 da Constituição Federal e dá outras providências.

A apresentação do presente projeto de lei se justifica para normatização do caráter excepcional na contratação de servidores temporários deste ente municipal em observância ao disposto em nossa carta magna, bem como na Resolução n.º 003/2016/TCM-PA.

Esclareço que o CONCURSO PÚBLICO n° 01/2011 encontrasse suspenso por decisão liminar do Douto Magistrado da Comarca de Tucumã-PA, processo este que tomou o numero 0005354-96.2013.8.14.0062.

Assim, diante das justificativas supra, solicitamos a apreciação por parte de Vossas Excelências deste Projeto de Lei em regime de urgência especial com dispensa dos interstícios administrativos desta casa de leis.

Atenciosamente.

Tucumã, 05 de maio de 2017.

*Adelar Pelegrini*

ADELAR PELEGRINI

Prefeito Municipal